



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094542-84.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada MIRELLA DE OLIVEIRA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1094542-84.2023.8.26.0002

Voto n. 33.552

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro - 3ª Vara Cível)

Apelante: ENEL Distribuição São Paulo S/A

Apelada: Mirella de Oliveira Bernardes

MMª. Juíza: *Mariah Calixto Sampaio Marchetti*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré.

Tese de nulidade da sentença afastada. Supostos vícios da sentença, que podem ser supridos no julgamento da apelação (artigo 1.013, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil).

Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Demora prolongada no restabelecimento de serviço essencial. Hipótese de caso fortuito ou força maior não verificada. Dano moral caracterizado. Precedentes deste E. TJSP.

Quantum indenizatório que comporta redução, de acordo com parâmetro adotado em casos análogos por esta C. Câmara de Direito Privado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ENEL Distribuição São Paulo S/A contra a sentença de fls. 312/316, que julgou procedente em parte a ação de indenização por danos morais movida por

Mirella de Oliveira Bernardes, “*para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA-IBGE (Lei 14.905/2024) desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), estes em 1% ao ano até a eficácia da Lei nº 14.905/2024, quando serão devidos na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil*”. Ante a sucumbência, a ré ainda foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré pugnando ou pela anulação da sentença por falta de fundamentação e porque teve sua defesa cerceada por supostas omissões em relação “*à farta prova documental produzida*”, ou pela reforma do *decisum* insistindo, em síntese, que “*não tem responsabilidade pelos eventos extraordinários ocorridos no dia 3 de novembro de 2023, nem pela falta de energia verificada nos dias subsequentes, até a finalização dos reparos dos impactos sofridos pela rede elétrica*”. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório (fls. 319/360).

Contrarrazões a fls. 366/372.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta parcial provimento.

Primeiro, deve ser afastada a pretensão da ré de ver anulada a sentença por supostas omissões e falta de fundamentação.

Ao postular isso se olvida a ré do que dispõe o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, cujo *caput* prevê que “*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”. Em complemento, o § 1º

dispõe que “*serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*”. O § 2º determina que “*quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais*”. O § 3º preceitua que “*se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação*”. E o § 4º estabelece que “*quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau*”.

A propósito do § 1º, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal*”, porém “*não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo*”.

Quanto ao § 2º, os doutrinadores lecionam que “*quando a pretensão é deduzida com dois ou mais fundamentos, ou, ainda, a defesa é realizada também com base em mais de um fundamento, ainda que o juiz tenha acolhido ou examinado apenas um deles, os demais fundamentos podem ser apreciados pelo tribunal, no julgamento da apelação*”.

Discorrendo sobre os §§ 3º e 4º, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que o novo diploma processual “*optou por incluir as diversas hipóteses nas quais seria possível o julgamento imediato,*

desde que presentes as condições para tanto”. Ademais, “*estenden o raio de alcance do julgamento imediato pelo tribunal*”, não sendo “*preciso que se trate de uma situação envolvendo a extinção do processo sem resolução do mérito*”, podendo a regra ser aplicada “*em caso de nulidade de sentença proferida extra, infra ou ultra petita, ou com falta de fundamentação, bem como no caso de reforma de sentença que declare decadência ou prescrição*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 2.068/2.069).

Destarte, eventuais vícios da sentença vergastada podem ser supridos pelo órgão julgador *ad quem*, não havendo razão para anular o *decisum*, determinando o retorno do feito à origem.

Já no tocante ao mérito, tendo em vista a natureza jurídica da apelante (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o*

direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa". Adiante, o doutrinador leciona que *"a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade"*, acrescentando que *"as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado"* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *"liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado"*.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, é fato incontroverso que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao domicílio da autora em 3 de novembro de 2023 que perdurou até o dia 6 do mesmo mês (valendo observar que impera prazo máximo de 24h para religação em área urbana, de acordo com o artigo 362, inciso IV, da Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL, de modo que concessionária tinha até o dia 04/11/2023, inclusive, para efetuar a religação), tendo a demandante

produzido prova suficiente, ademais, dos danos decorrentes dessa prolongada falta de energia elétrica em sua residência (fls. 30/33).

Não assiste a requerida defender que não poderia ser responsabilizada pelo que caracteriza como eventos climáticos extraordinários, pois fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades estão lógica e naturalmente compreendidos pelo risco de sua atividade, constituindo, assim, fortuitos internos.

Destarte, inarredável era a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Sobre o dano moral, segundo Yussef Cahali, “**é possível distinguir-se, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais ou morais; respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, e o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido**” (Dano moral. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 18).

Na lição de Rui Stoco, “**o indivíduo, em razão de determinado fato, sofre fortes emoções que ofendem ou alteram o seu psiquismo e comportamento durante determinado período de tempo**”, situação que configura dano moral, uma vez que, “**neste caso, 'dano psíquico exsurge tão somente como expressão sinônima de 'dano moral', em que a pessoa é atingida na sua parte interior anímica ou psíquica, através de inúmeras decisões desagradáveis e importunantes, como, por exemplo, a dor, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros**”

(Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 929).

Cuidando-se de interrupção prolongada no fornecimento de serviço essencial, verifica-se hipótese em que o dano moral surge *in re ipsa*, ou seja, em que “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Nesse sentido, colaciona-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara de Direito Privado, tirados de casos envolvendo o mesmo “*evento climático*” em questão:

“APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Alteração indevida da matéria de defesa. Inovação recursal inadmissível. Recurso não conhecido em parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Evento climático de 03/11/2023. Interrupção de fornecimento. Demora de restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Força maior/caso fortuito afastados. Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Precedentes. Dano material suficientemente demonstrado. Dano moral configurado. Indenização, porém, reduzida. Sentença reformada. Recurso provido em parte.” (Apelação Cível n. 1000298-32.2024.8.26.0002; Relator Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2024).

“APELAÇÃO. Energia elétrica. Suspensão do fornecimento. Ação indenizatória por danos materiais. Sentença de

procedência. Recurso da concessionária. Chuvas e ventanias ocorridas em 03 de novembro de 2023 que não justificam a demora de cinco dias para o restabelecimento do serviço de natureza essencial. Inocorrência de força maior. Morosidade da apelante que resultou na aplicação de multas pela ANEEL e Procon. Comissão Parlamentar de Inquérito que concluiu pela necessidade de intervenção na empresa e indiciamento de executivos. Danos materiais documentalmente comprovados. Impugnação específica que não foi formulada em contestação. Inovação recursal inadmissível. Nexo causal evidente. Indenização devida. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação Cível n. 1009377-29.2023.8.26.0565; Relatora Celina Dietrich Trigueiros; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2024).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Suspensão do fornecimento - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Suspensão injustificada - Prestação de serviço essencial que deve ser contínua - Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público - Excludente de responsabilidade (força maior) não comprovada pela ré - Fortuito interno - Previsibilidade de eventos climáticos no período de verão - Danos materiais não comprovados - Ação procedente em parte - Apelação parcialmente provida." (Apelação Cível n. 1014995-71.2023.8.26.0009; Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2024).

Razão assiste a requerida, apenas, no tocante ao *quantum* indenizatório, que comporta redução.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que se trata de "*questão verdadeiramente angustiante*", na medida em que o dano moral, "*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –*, não traduz um desfalque ao

patrimônio, nem diminuição alguma”. Adiante o doutrinador leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavaliheri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

In casu, adota-se parâmetro nesta C. Câmara¹ utilizado para casos análogos, segundo o qual se reputa suficiente indenização no equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia que excedeu o prazo legal para religação. Destarte, considerando que se contabilizaram **2 (dois)** dias de interrupção para além daquele prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reputa-se mais adequada indenização no patamar de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para reduzir o *quantum* indenizatório (para R\$ 1.000,00), mantidos os parâmetros de atualização e incidência de juros conforme na origem fixados.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ (Apelação Cível n. 1000298-32.2024.8.26.0002; Relator Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2024).